



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.723106/2010-26
Recurso nº 150.729 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.027 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

Auto de Infração sob nº 37.295.036-1

Consolidado em 20/12/2010

Do Vale Transporte

O vale transporte quando pago em dinheiro e previsto em **Convenção Coletiva do Trabalho**, não enseja salário contribuição.

Isto porque, o artigo 5º II da Carta Magna reza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei (Princípio da Legalidade). Mas esta mesma Constituição diz que faz parte do direito do trabalhador o reconhecimento das convenções coletivas do trabalho.

No presente caso não foi comprovado a previsão de pagamento de vale transporte em pecúnia.

DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Seguindo inteligência do Decreto 70.235 de 1972, em especial no artigo 16, IV, é impressindível que seja demonstrada as razões justificadas da produção de prova.

No presente caso a Recorrente tão somente justificou-se para conseguir a dilação, que é empresa de atuação nacional e outras provas estariam, por certo, em outros estabelecimentos.

MULTA

No presente caso, a multa que mais beneficia a Recorrene é a do Artigo 61 da Lei 9.430 de 1996, até 11 de 2008.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, na questão do vale transporte, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, até 11/2008, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Correa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Damião Cordeiro Lopes.

Relatório

Trata de auto de infração de obrigação principal relativo a contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, no período de 01/2006 a 12/2006, inclusive décimo terceiro salário.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas foram as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, constantes em folhas de pagamentos e na contabilidade da empresa e não informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. Sendo considerado:

1. pagamento habitual de vale-transporte em espécie;
2. pagamento habitual a contribuintes individuais – autônomos;
3. e, aquisição de produtos rurais, de produtos rurais pessoa física.

Autuada, tempestivamente apresentou impugnação com as seguintes alegações: i) entende que é indevida a autuação quanto ao vale transporte, porque a legislação desta rubrica permite o pagamento em pecúnia; ii) que a Recorrente não contratou pessoa física para lhe prestar serviço sem efetuar a retenção da previdência, uma vez que, na condição de empresa pública federal, não tem razão para sonegar, já que os recursos financeiros para a liquidação de qualquer encargo lhe são repassados pelo próprio Tesouro Nacional, e, que deve ter acontecido um engano e informado incorretamente o CPF ou CNPJ do recolhedor; iii) quanto à aquisição de produção rural o que de fato aconteceu foi que os valores recolhidos, decorrentes da aquisição da produção rural, tiveram as GPS, emitidas com incorreções, o que impossibilitou a fiscalização de identificar os montantes recolhidos em sua totalidade. Utilizou-se o código de recolhimento 2100 – Empresas em Geral, quando o correto teria sido o 2607 – Aquisição Rural; iv) quanto aos valores devidos a outras entidades (SENAR), verificou-se que muitas GPS foram emitidas englobando, no valor recolhido à Previdência, o percentual correspondente ao SENAR, o que, a toda evidência pode ser corrigida (inclusive de ofício); v) ao final pede dilação de prazo para produzir provas e improcedência do Auto de Infração.

A DRJ de Brasília julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, mantendo o crédito tributário.

Inconformada, tempestivamente aviou o presente remédio processual, defendendo-se quanto ao pagamento do vale transporte em pecunia, alegando ainda que houve cerceamento de defesa em razão de não lhe ser permitido apresentar novos documentos posterior à impugnação, já que nela (impugnação) em diversos momentos demonstrou a impossibilidade de os apresentar naquela peça.

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa, Relator

O Recurso aviado é tempestivo, e dele conheço, passando à análise.

DO VALE TRANSPORTE

Com supedâneo em sentença ainda não transitada em julgado perante o Tribunal Excelsior, penso que o vale transporte quando pago em dinheiro e previsto em **Convenção Coletiva do Trabalho**, não enseja salário contribuição.

Isto porque, o artigo 5º II da Carta Magna reza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei (Princípio da Legalidade). Mas esta mesma Constituição diz que faz parte do direito do trabalhador o reconhecimento das convenções coletivas do trabalho.

Ora, se a convenção coletiva de trabalho cria o direito de o trabalhador receber o vale transporte, ao mesmo tempo cria também o dever de o empregador de pagar o vale transporte.

Por sua vez, penso que o pagamento em espécie não implica em não pagamento do benefício e tão pouco em transformação a fato gerador de contribuição previdenciária, até porque estar-se-ia desconsiderando o valor social do dinheiro, e sobretudo o 'Espírito da Lei'.

Não olvidemos que o dinheiro, seja em prata ou notas, é usado na compra de bens, **serviços**, divisas estrangeiras e, sobretudo, **como força de trabalho**.

Ora, se o dinheiro serve para pagamento da força de trabalho, pergunta-se: 'como um benefício social conquistado através de um acordo ou convenção coletiva de trabalho, que é o vale-transporte, em não sendo pago da forma exigida por um decreto (Decreto 95.247) descarateriza-o completamente, fazendo-o, inclusive virar fato gerador!'

É bem verdade que o artigo 5º do Decreto 95.247/87, vedou a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, que não seja o vale-transporte. Mas a Lei 7.418-1985, que instituiu o vale-transporte, não faz menção neste sentido. Ao contrário, ela diz ser direito do trabalhador, respeitando o acordo ou a convenção coletiva de trabalho e **que não possui natureza salarial**.

Voltando aos remotos tempos de 'cadeira universitária' para lembrar que, na hierarquia das normas, os decretos são atos administrativos, originários do Poder Executivo, **estando sempre em posição inferior à lei**, ou seja, ele apenas aprova o regulamento que explica a lei, razão pela qual ele não dita as normas, mas tão pouco as regula, não modificando o que a lei criou.

Neste sentir, se julgar que o Decreto 95.247 de 87 é o instituir de regras para o pagamento do vale transporte, estaríamos admitindo a sua superioridade à Lei 7.418 de 85, pois, dito pela lei em destaque, a regra geral é o pagamento do vale transporte.

Só que no presente caso não foi localizada a previsão em convenção coletiva de trabalho, razão pela qual penso que deve ser mantida a autuação nesta rubrica.

DILAÇÃO PROBATÓRIA

Diz a Recorrente que na impugnação demonstrou a necessidade de dilação para constituir todas as provas necessárias para sua defesa.

O recurso merece uma melhor análise neste quesito, pois a alegação recursiva nos remete ao possível cerceamento de defesa e lesão ao princípio da ampla defesa e ao contraditório.

O Decreto 70.235 de 1972, que dirime o processo administrativo fiscal não deixa dúvida quanto a possibilidade de produção de provas, senão vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - ..

II - ...

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir
Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93); (

Ora, vê-se que a Recorrente não justificou devidamente as razões da pretendida dilação probanti, ou ao menos trouxe o caso fortuito que a impediu de produzir suas provas, dentro do prazo legal, ou seja, na impugnação.

Nela, impugnação, pode-se observar ao final da peça, quando adentra no pedido, que a Recorrente alega que deseja produzir provas, com todos os meios em direito admitido, mormente a dilação de prazo, face a insuficiência de tempo em razão da abrangência nacional dela.

Todavia, tenho que a cristalinidade do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal que prescreve o princípio da ampla defesa e do contraditório e permite ao contribuinte provar o seu direito utilizando-se de todos os meios de prova em direito permitido, cabe a autoridade fiscal negar o pedido de dilação de prova se a Recorrente não cumpriu com as exigências da lei, ou seja, justificar-se da razão pela qual não juntou suas provas com a impugnação.

A mera alegação de abrangência nacional, ou seja, vários estabelecimentos não é assaz para conduzir uma dilação probatória.

MULTA DO ARTIGO 61 DA LEI 9.4030 DE 1996

O Recorrente deixou de cumprir com suas obrigações junto a Previdência Social, não recolhendo as contribuições sociais, razão pela qual a Fiscalização aplicou-lhe, além das penalidades previstas, a multa por descumprimento.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas foram as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, constantes em folhas de pagamentos e na contabilidade da empresa e não informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.34

Por outro lado, tenho que a multa a ser aplicada deverá ser a mais benéfica, que penso ser a do Artigo 61 da Lei 9.430 DE 1996.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, considerando a retroatividade da

aplicação da pena mais branda, o artigo supramencionado, tenho, que é a que mais favorece ao Recorrente, devendo-se-lhe ser aplicada, como dito, se mais benéfica.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, tenho que o mesmo deve ser conhecido, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO quanto o reconhecimento de não incidência de contribuição social em vale transporte paga em espécie ao trabalhador se atende o objeto da lei, bem como, no mérito, aplicar a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, até 11/2008, se mais benéfica à Recorrente, mantendo o crédito tributário a integralidade da decisão ‘a quo’ nas demais rubricas.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

06/11/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 23/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10166.723106/2010-26
Acórdão n.º **2301-003.027**

S2-C3T1
Fl. 180

Wilson Antônio de Souza Correa

CÓPIA